



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 766/2017			
Autor ALEX MANENTE				
Nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 766/2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando-se, por conseguinte, os demais:

Art. ... A adesão ao PRT repercutirá os seguintes benefícios:

I – redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de quarenta por cento das isoladas, de quarenta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, caso o contribuinte opte pela adesão prevista no art. 2º, inciso I desta Lei;

II – com redução de noventa por cento das multas de mora e de ofício, trinta e cinco por cento das isoladas, de quarenta por cento dos juros de mora e de 100% cem por cento sobre o valor do encargo legal, caso o contribuinte opte pela adesão prevista no art. 2º, inciso II desta Lei;

III – redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento das isoladas, de trinta e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, caso o contribuinte opte pela adesão prevista no art. 2º, inciso III e/ou art. 3º, inciso I, desta Lei;

IV – redução de setenta por cento das multas de mora e de ofício, de vinte e cinco por cento das isoladas, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, caso o contribuinte opte pela adesão prevista no art. 2º, inciso IV e/ou art. 3º, inciso II, desta Lei;

Art. ... A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, próprio ou de terceiros, e os demais benefícios desta Lei não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

JUSTIFICAÇÃO

O PRT visa à prevenção e redução de litígios administrativos ou judiciais, cujo estoque atual do contencioso federal ultrapassa o montante de R\$ 1,54 trilhão. O Programa prevê a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para liquidação de parte da dívida consolidada, incentivando as empresas que detenham tais créditos.

Todavia, o programa, da forma como está proposto, não se revela atraente para empresas com histórico superavitário e que não disponham de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa em seus respectivos balanços.

Ao incentivar apenas os contribuintes que passaram, em algum momento, por dificuldade financeira, o PRT não foi isonômico.

Diante desse contexto, a presente emenda tem a finalidade de propor redução dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários, com vistas a tornar o programa mais atraente para uma maior parcela de contribuintes, de modo a equalizar o critério inicialmente eleito pelo Poder Executivo.

Por fim, é importante consignar que o texto original da Medida Provisória 766/2017 deixou de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não tem reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, é imprescindível que o texto aprovado preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização dos benefícios do programa PRT, exatamente como já ocorreu em programas anteriores do Governo Federal.

PARLAMENTAR

CD/17319.59765-77